Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1006262-07.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Gratificações de Atividade

Requerente: Maria Eva de Jesus Nogueira Cheffer
Requerido: São Paulo Previdência - Spprev e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Maria Eva de Jesus Nogueira Cheffer move ação contra São Paulo Previdência e Fazenda Pública do Estado de São Paulo, sustentando que ao aposentar-se deixou indevidamente de receber a Gratificação de Gestão Educacional – GGE, porquanto a referida verba corresponde a uma parcela genérica, aumento disfarçado e que, assim, deve fazer parte dos proventos de aposentadoria.

Contestação apresentada, alegando as rés ilegitimidade passiva da Fazenda Pública do Estado de São Paulo e, no mérito, que não existe paridade remuneratória entre servidores ativos e inativos, e que a parcela GGE não ostenta caráter genérico, tendo sido concedida apenas aos servidores em efetivo exercício.

Houve réplica.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CP.

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo deve ser excluída do pólo passivo, vez que legitimada apenas a SPPREV, entidade com personalidade jurídica própria, responsável pelo pagamento das aposentadorias.

Nesse sentido:

SERVIDORA PÚBLICA INATIVA - PRETENSÃO RECEBIMENTO DA GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO-GAM, **NOS PROVENTOS** DA APOSENTADORIA. AGRAVO RETIDO – Irresignação à decisão que rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva da Fazenda Estadual - Servidora aposentada - Ilegitimidade passiva "ad causam" da Fazenda do Estado de São Paulo, porquanto legitimada somente a São Paulo Previdência-SPPREV para figurar no polo passivo - Agravo retido provido, extinguindo-se o feito sem resolução do mérito quanto à FESP, nos termos do artigo 267, VI, do CPC/73, prejudicado o apelo da Fazenda Estadual. (...) (Apelação 0002290-77.2013.8.26.0019; Rel. Spoladore Dominguez, 13<sup>a</sup> Câmara de Direito Público, j. 22/06/2016)

APELAÇÃO – AÇÃO DE REVISÃO DE APOSENTADORIA – APOSENTADORIA ESPECIAL – SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL – POLICIAL CIVIL – Pretensão ao recebimento da aposentadoria com integralidade e paridade de vencimentos – Sentença de procedência – Pleito de reforma da sentença – Cabimento em parte – PRELIMINAR – Ilegitimidade passiva da Fazenda Pública do Estado de São Paulo – Acolhimento – Servidora pública inativa aposentada em 03/01/2.014, muito após o advento da Lei Complementar nº 1.010, de 01/06/2.007, que dispôs sobre a criação da São Paulo Previdência - SPPrev,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

autarquia sob regime especial, que goza de autonomia administrativa, financeira e patrimonial (...) (Apelação 0000900-21.2015.8.26.0660, Rel. Kleber Leyser de Aquino, 3ª Câmara de Direito Público, j. 04/07/2017)

Quanto ao mérito, embora a Emenda Constitucional nº 41/2003, com a alteração do § 8º do art. 40 da Constituição Federal, tenha revogado o direito à paridade entre servidores ativos e inativos, sabe-se que foi estabelecida regra de transição e de direito intertemporal com o seguinte teor, como decidido pelo Supremo Tribunal Federal em recurso com repercussão geral reconhecida: "(...) Os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005 (...)" (RE 590260, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, j. 24/06/2009)

Quanto ao caso dos autos, à pág. 70 está provado que a parte autora aposentou-se com o respeito à regra de transição do art. 3º mencionado na ementa acima transcrita, logo está garantido o direito à paridade remuneratória.

Sendo assim, em se constatando que o Gratificação de Gestão Educacional – GGE tem caráter genérico, forçoso será admitir a sua incorporação à remuneração do servidor público e, conseguintemente, a necessidade de ser paga em sua inteireza ao inativo, por conta da paridade garantida por norma de estatura constitucional.

Essa linha de raciocínio subjaz ao contido na Súmula 31 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, apesar de não referir expressamente à gratificação ora examinada, trata de outras semelhantes: "As gratificações de caráter genérico, tais como GAP, GTE, GASS, GAM, incorporam-se aos vencimentos, provento e pensões."

Trata-se, realmente, de parcela genérica, porquanto a leitura dos arts. 8° e 9° da Lei Complementar Estadual nº 1.256/2015 indica que ela é paga a todos os que integram "classes de suporte pedagógico do Quadro do Magistério", sem que se exija o exercício de função especial, condições anormais, condições pessoais, etc. É vantagem geral independente de qualquer contraprestação.

O entendimento é majoritário no Tribunal de Justiça de São Paulo, pois, ressalvados alguns precedentes da 4ª 5ª, 8ª, 11ª e 13ª Câmaras da Seção de Direito Público no sentido de a parcela ser específica, a orientação prevalecente é em sentido contrário, conforme tabela a seguir, extraída de pesquisa realizada pelo Centro de Apoio ao Direito Público (CADIP):

| Tipo | Número                        | Magistrado                  | Julgado    | Órgão      |
|------|-------------------------------|-----------------------------|------------|------------|
| Apel | 1004846-25.2016.<br>8.26.0053 | Danilo Panizza              | 09/08/2016 | 1ª C       |
| Apel | 1003576-31.2015.<br>8.26.0269 | Marcos Pimentel<br>Tamassia | 07/06/2016 | 1ª C       |
| Apel | 1030338-53.2015.<br>8.26.0053 | Vicente de Abreu<br>Amadei  | 08/03/2016 | 1ª C       |
| Apel | 1033690-19.2015.<br>8.26.0053 | Luciana Bresciani           | 17/06/2016 | 2ª C       |
| Apel | 1022535-19.2015.<br>8.26.0053 | Renato Delbianco            | 29/04/2016 | 2ª C       |
| Apel | 1004873-73.2015.<br>8.26.0269 | Camargo Pereira             | 19/06/2016 | 3ª C       |
| Apel | 1032275-<br>98.2015.8.26.0053 | Amorim Cantuária            | 14/06/2016 | 3° C       |
| Apel | 1033247-68.2015.<br>8.26.0053 | Maurício Fiorito            | 24/05/2016 | 3° C       |
| Apel | 1031281-70.2015.<br>8.26.0053 | Marcelo Martins<br>Berthe   | 18/04/2016 | 5° C       |
| Apel | 1044748-19.2015.<br>8.26.0053 | Reinaldo Miluzzi            | 15/08/2016 | 6ª C       |
| Apel | 1034239-29.2015.<br>8.26.0053 | Sidney Romano<br>dos Reis   | 27/06/2016 | 6ª C       |
| Apel | 1033085-73.2015.<br>8.26.0053 | Silvia Meirelles            | 06/06/2016 | 6ª C       |
| Apel | 1022148-04.2015.<br>8.26.0053 | Evaristo dos<br>Santos      | 04/04/2016 | 6ª C Extra |
| Apel | 1006526-13.2015.<br>8.26.0269 | Coimbra Schmidt             | 25/07/2016 | 7ª C       |
| Apel | 1027371-35.2015.<br>8.26.0053 | Magalhães Coelho            | 23/05/2016 | 7ª C       |

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

| Apel | 1004810-48.2015.<br>8.26.0269 | Eduardo Gouvêa              | 28/03/2016 | 7ª C              |
|------|-------------------------------|-----------------------------|------------|-------------------|
| Apel | 1003617-<br>95.2015.8.26.0269 | Ponte Neto                  | 22/06/2016 | 8ª C              |
| Apel | 1023822-17.2015.<br>8.26.0053 | Paulo Dimas<br>Mascaretti   | 17/02/2016 | 8ª C              |
| Apel | 1021913-37.2015.<br>8.26.0053 | José Maria<br>Câmara Júnior | 22/08/2016 | 9ª C              |
| Apel | 1019594-<br>96.2015.8.26.0053 | Moreira de<br>Carvalho      | 06/04/2016 | 9ª C              |
| Apel | 1027764-57.2015.<br>8.26.0053 | Paulo Galizia               | 07/03/2016 | 10 <sup>a</sup> C |
| Apel | 1040082-72.2015.<br>8.26.0053 | Edson Ferreira              | 08/08/2016 | 12ª C             |
| Apel | 1020435-<br>91.2015.8.26.0053 | Francisco Bianco (v.v.)     | 07/03/2016 | 5ª C              |
| Apel | 1019593-14.2015.<br>8.26.0053 | Ronaldo Andrade (v.v.)      | 11/05/2016 | 8ª C              |

No mais, no âmbito dos juizados especiais essa exegese consolidou-se com o decidido pela Turma de Uniformização do Sistema dos Juizados Especiais no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº 0000002-26.2016.8.26.9017, Rel. Carlos Eduardo Borges Fantacini, j. 30.11.2016, em que se decidiu: "Incidente de uniformização de interpretação de lei interposto por servidor estadual. Secretaria da Educação. Acórdão manteve sentença que indeferiu pedido do autor. Diretor de escola aposentado. Extensão e incorporação da gratificação de gestão educacional (GGE) instituída pela Lei Complementar Estadual nº 1.256/2015, para todos os efeitos - Caráter geral e impessoal da vantagem — Gratificação que se estende aos inativos - Acórdão reformado. Pedido de uniformização. Tese firmada."

Cumpre salientar que o disposto no art. 8°, § 2° da Lei Complementar Estadual n° 1.256/15 não afasta o caráter genérico da parcela em discussão, pois o caso ali indicado é excepcional – exercício de atividades meramente administrativas – lembrando que a parte autora, ao aposentar-se, não estava nessa situação.

Ante o exposto, excluo a Fazenda do Estado de São Paulo do pólo passivo do processo, por ilegitimidade *ad causam*, com fulcro no art. 485, VI do Código de Processo Civil, condenando a parte autora em honorários arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, e,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

no que diz respeito a São Paulo Previdência, julgo parcialmente procedente a ação para:

(a) condená-la a majorar a Gratificação de Gestão Educacional (GGE) paga à parte autora em seu benefício previdenciário, para o valor que ela receberia se estivesse em atividade na função em que se aposentou, assegurando assim a paridade remuneratória com servidores ativos da mesma função ou a que eventualmente a substitua, implementando o apostilamento administrativo de tal alteração;

(b) condená-la a majorar a Sexta-Parte sobre GGE e o ATS sobre GGE, como reflexo da alteração indicada no item "a" acima;

(c) condená-la a, relativamente às parcelas vencidas e vincendas, estas últimas até a data em que efetivamente vierem a ser cumpridos os itens "a" e "b" acima, a pagar à parte autora a diferença entre o valor recebido de GGE, de Sexta-Parte sobre GGE, e de ATS sobre GGE, e o que deveria ter sido recebido, observada a prescrição quinquenal contada retroativamente a partir da propositura da ação e observado ainda o início de vigência do próprio benefício em discussão (GGE), com atualização monetária desde cada vencimento e juros moratórios (i) desde a citação em relação às parcelas com vencimento até a citação (ii) desde cada vencimento em relação às parcelas com vencimento após a citação.

(d) tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a SSPREV nas custas de reembolso e honorários advocatícios, arbitrados estes em 10% sobre o valor monetário da condenação, considerando as parcelas incidentes até a data em que prolatada esta sentença.

A atualização monetária deverá corresponder à Tabela do TJSP para Débitos da Fazenda Pública – Modulada, e os juros moratórios serão os da Lei nº 11.960/09, ou seja, os mesmos índices da remuneração adicional aplicada às cadernetas de poupança.

Quanto à correção, sabe-se que o STF, na ADI 4357 / DF, julgou inconstitucional o art. 1º da EC 62/09, na parte em que alterou a redação do § 12 do art. 100 da CF para estabelecer

o índice de remuneração da caderneta de poupança (TR) para atualização monetária dos precatórios, e, por arrastamento, declarou também a inconstitucionalidade do art. 5° da Lei n° 11.960/09 que, alterando o art. 1°-F da Lei n° 9.494/97, estabeleceu o mesmo índice para a atualização do débito de qualquer natureza em condenações contra a fazenda pública.

O critério adotado, em substituição, foi (a) o IPCA-E, se o débito não tem origem tributária –incorporado na Tabela do TJSP para Débitos da Fazenda Pública - Modulada (b) o mesmo índice utilizado pela respectiva fazenda pública para seus créditos tributários, se o débito tem origem tributária.

Todavia, a eficácia temporal da declaração de inconstitucionalidade relativa à emenda constitucional, ou seja, relativa aos precatórios, foi modulada, na forma do art. 27 da Lei nº 9.868/99, em sessão plenária realizada em 25/03/2015, mantendo-se a TR até 25.03.2015 e, a partir daí, o novo índice .

Sem embargo, a modulação dos efeitos gerou dúvida ainda não solucionada, sobre se a modulação deve alcançar também as condenações contra a fazenda pública.

Verdade que no RExt 870.947/SE, com repercussão geral reconhecida (que afetará o posicionamento do STJ, que, em sessão de 12/08/2015, resolveu questão de ordem no REsp 1.495.146, REsp 1.496.144 e REsp 1.492.221, submetidos ao regime do art. 543-C do CPC, para aguardar o julgamento do STF), o STF confirmou a inconstitucionalidade (já declarada por arrastamento, na ADIn referida) do art. 1°-F da Lei n° 9.494/97 na redação dada pelo art. 5° da Lei n° 11.960/09, em relação à atualização monetária, assentando a seguinte tese: "O art. 1°-F da Lei n° 9.494/97, com a redação dada pela Lei n° 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5°, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Todavia, ainda não se teve a disponibilização do inteiro teor do acórdão relativo ao RExt 870.947/SE e não se sabe se a Suprema Corte entende que a modulação dos efeitos realizada na ADIn também tem aplicação para o caso das condenações contra a fazenda pública, antes da expedição do precatório ou RPV.

Há a possibilidade de se entender que, não tendo havido a modulação expressa, a eficácia da declaração de inconstitucionalidade do art. 5° da Lei nº 11.960/09 deve ser retroativa, pois esta é a regra geral no controle abstrato (eficácia ex tunc). Trata-se de resposta plausível ao problema.

Sem prejuízo, ousamos divergir.

Partimos da premissa – ao menos até que se saiba de modo definitivo a resposta, a partir da solução que vier explicitada no RExt 870.947/SE - de que o silêncio do STF, na modulação da ADIN, não foi deliberado, mas fruto de esquecimento, por sinal compreensível.

Sobre esse ponto, cumpre rememorar que aquela ADIn dizia respeito à emenda dos precatórios, esse o tema que essencialmente ocupou os Ministros. Na verdade, a declaração de inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/09 deu-se por arrastamento, foi questão reflexa que atingiu outras realidades para além dos precatórios, ponto olvidado na modulação.

Assentada a lacuna, parece-nos que a melhor resposta, a guardar equivalência com a modulação deliberada em relação aos precatórios, dá-se por integração analógica, almejando-se coerência e integridade no sistema. Isto porque a situação jurídica é equivalente e similar. Não observamos, com as vênias a entendimento distinto, fundamento jurídico para tratar de modo diferenciado credores da fazenda cujo único traço distintivo está no status procedimental de seu crédito - se já corporificado em precatório ou não -, circunstância que, por não ter relação alguma com a matéria alusiva à atualização monetária e o índice adequado, parece-nos não contituir discrímen pertinente para a desigualação. Ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio. Nesse sentido: TJSP, Ap. 0036815-85.2010.8.26.0053, Rel. Ricardo Dip, 11ª Câmara de Direito Público,

j. 09/06/2015.

P.I.

São Carlos, 20 de outubro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA